



## RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 134/2023**

Processo Administrativo nº: **134/2023**

Referência: **Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

### **I – RELATÓRIO**

Resposta a impugnação interposta face ao PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 134/2023, pela empresa **BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.875.005/0001-95, com sede na Rua Paulo Zimmermann, nº 19, bairro Bom Viver, Biguaçu, Santa Catarina, CEP nº 88.160-580, de cujo teor se extrai:

“1. Da capacidade econômico-financeira da Interessada.

1.1. Restou por se fazer contar do Edital a necessidade de comprovação de significativa capacidade financeira, a saber:

*“8.1.4.8 - Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos: 1) possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU 2) possuir Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial OU 3) possuir e demonstrar a apuração dos Índices abaixo, representados por: -Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00”.*

1.2. Todavia, em que pese a jurisprudência indicar a possibilidade dos órgãos Licitantes buscarem outras formas de aferir a capacidade econômico financeira das proponentes, atenta-se que no presente certame tal exigência é desnecessária.

1.3. Diz-se isto, porque o custo de investimento para o cumprimento do objeto da presente licitação é de apenas três ônibus, com até dez anos de fabricação.

1.4. Diferente seria, se a presente licitação tratasse da execução de obra de dezenas de milhões de reais, o que justificaria eventual análise da condição para aquisição de insumos para obra, exclusivamente para garantir que eventual obra viesse a paralisar ou que o contratado desistisse da finalização da mesma.

1.5. Todavia, o objeto do presente certame é muito mais simples, tratando-se de mera prestação de serviço. In casu, a Impugnante já possui atualmente 132 (cento e trinta e dois) veículos cadastrados perante a Secretaria de Estado e autorizados a realizar o serviço de transporte de

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



passageiros, podendo facilmente destinar três deles para o cumprimento do objeto da presente licitação.

1.6. Neste sentido, considerando a dispensa de investimentos significativos, entende-se demonstrada a facilidade de qualquer empresa de transporte de passageiros participar do presente certame, inclusive as que estão em recuperação judicial, não havendo qualquer necessidade de análise adicional da capacidade econômico-financeira das proponentes, ante a falta de necessidade de qualquer investimento significativo.

1.7. Afinal, o presente contrato terá como custo contínuo basicamente o custo de prestação do serviço, tais como mão de obra, combustível e manutenção, não havendo qualquer previsão de significativo investimento.

1.8. Por outro lado, em se mantendo a exigência de comprovação de capacidade de investimento, seguramente será reduzida a competitividade do certame, já que quase todas as empresas do setor de transporte continuam com demonstrações contábeis ainda prejudicadas com a paralisação imposta pela pandemia.

1.9. Neste particular, lembra-se que no período da pandemia as empresas de transporte de passageiros foram obrigadas pelo Estado de Santa Catarina a suspenderem suas atividades por mais de CEM DIAS, o que representa quase um terço do ano, em que as mesmas não tiveram nenhuma receita, mas tiveram que continuar suportando todas as suas despesas, tais como salários, financiamentos de veículos, empréstimos bancários e tributos, mas a estes não se limitando.

1.10. Por isso que seus balanços carregam tamanho volume de dívidas e prejuízos, que só podem ser reduzidos com o avançar dos meses.

1.11. Além disso, até os dias atuais o volume de passageiros não recuperou o volume que era transportado antes da pandemia, o que não acelera a melhor dos respectivos balanços bancários.

1.12. Porém, demonstrações contábeis desfavoráveis não são indicativas de que o serviço não será prestado, especialmente em contratos cujo custo de manutenção seja tão reduzido quanto o atual.

1.13. Assim, entende-se que manter a exigência de demonstrações contábeis de capacidade financeira irá ferir os princípios da economicidade e da competitividade, pois a dispensa de apresentação de demonstrações contábeis seguramente oportunizará o recebimento de mais propostas e o conseqüente o aumento na disputa de preços.

1.14. E como prova das dificuldades contábeis de todas as empresas do setor de transporte de passageiros, lembra-se que em sendo mantida tal exigência, provavelmente o presente certame acabará deserto, pois a quase totalidade das empresas de transporte de passageiros de Santa Catarina encontram-se em recuperação judicial e com péssimos balanços contábeis.

1.15. Para tanto, inclusive se traz em anexo a relação das empresas catarinenses que estão em recuperação judicial, emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, da qual se extrai algumas empresas de transporte, quais sejam:

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023**



- EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA;
- CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA;
- BIGUACU TRANSPORTES COLETIVOS LTDA;
- JOTUR - AUTO ONIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA;
- TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA;
- INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA;
- GAR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA;
- EMFLOTUR TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI.

1.16. Aliado a tudo isso, acrescenta-se que no Edital do Pregão nº 131/2022, que no ano passado licitou o mesmo tipo de serviço, NÃO FOI FEITA REFERIDA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA E HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

1.17. Assim, frisa-se que mesmo sem a referida demonstração da capacidade financeira, a Impugnante executou integralmente o contrato, como por certo também faria qualquer outra vencedora do certame, dado o volume de penalidades previstas no edital.

1.18. Portanto, lembra-se que a garantia de execução de contrato não se dá somente pelos temas financeiros, mas também pelas possibilidades punitivas, que neste certame também se encontram detalhadamente previstas e bastante significativas.

1.19. Portanto, diante do baixo custo de execução do presente contrato, que não exige a realização de investimentos significativos, IMPUGNA-SE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA, PARA QUE SEJA AFASTADA DO PRESENTE CERTAME, para que sejam observados os princípios da economicidade e da competitividade e oportunizado um maior recebimento de propostas e maior disputa entre interessados.

1.20. Subsidiariamente, em não sendo acolhido o presente pedido de afastamento da necessidade de demonstração de capacidade econômico financeira, de forma a também garantir o aumento do número de propostas, requeira-se que seja reduzida a exigência para “possuir Capital Social de valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial”, também na intenção de aumentar a quantidade de interessados e ter maior volume de propostas.

1.21. Até mesmo porque o valor do contrato será obrigatoriamente inferior ao “valor estimado da contratação”, sendo que qualquer percentual do capital social que for demonstrado na fase de propostas, será mais significativo quando comparado com o valor efetivo do contrato.

1.22. Assim, medida que se impõe é o acolhimento do pedido de dispensa da comprovação de capacidade econômica financeira, pelos fundamentos fáticos e jurídicos até aqui apresentados, mas em sendo mantida - o que particularmente não se acredita -, subsidiariamente se requer que o capital social comprovado não precise ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado do contrato.

2. Do seguro garantia.

2.1. Além de tudo o que já fora até aqui exposto e que por certo será integralmente acolhido, lembra-se que a legislação vigente permite a aceitação de seguro garantia, como garantia à execução do contrato.

2.2. Assim, em substituição à exigência de comprovação de capacidade econômico financeira, também pode a Licitante oportunizar o fornecimento de apólice de seguro garantia, como alternativa à garantia por execução do contrato.

2.3. Mas de igual forma, dado o baixo risco de interrupção antecipada do contrato, requer-se que o valor do seguro garantia seja limitado a 5% (cinco por cento) do valor do contrato adjudicado, pois em já existindo valor final da proposta aceita, não há mais motivo para se utilizar como referência o valor “estimado” do contrato.

2.4. Desta forma, requer-se que seja acrescentado no edital o seguro garantia como uma forma de apresentação de garantia, dispensando qualquer comprovação de capacidade econômico financeira na fase de propostas, por não gerar qualquer garantia efetiva, além de não haver qualquer risco de abandono de obra ou algum outro alto risco assemelhado a este.

3. Dos atestados.

3.1. Já com relação à “qualificação técnica”, restou por se fazer constar do edital a seguinte exigência:

“8.1.3.1 – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços de transporte coletivo, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica.”.

3.2. Assim, formula-se a presente Impugnação também com relação a referido item, para evitar qualquer futura discussão administrativa ou judicial, por qualquer interessado que se sinta prejudicado. Isso porque a exigência de atestado que comprove a execução de serviço “compatível com o objeto da presente licitação” é extremamente subjetiva e merece correção.

3.3. Portanto, entende-se que deveria o órgão licitante descrever quais serviços deverão constar do atestado de capacidade técnica, sob pena de ser contratada empresa que realizou qualquer transporte, mas que não atende as especificidades exigidas do futuro fornecedor e tampouco possua qualquer experiência com as atualidades tecnológicas do transporte contínuo de passageiros, como exigido no edital.

3.4. Desta forma, desde já se requer que seja exigido que conste do atestado de capacidade técnica, a comprovação de experiência prévia na execução não só do transporte, mas também de todas as exigências técnicas incluída no Anexo I.A, tais como o sistema de bilhetagem eletrônica, disponibilização de aplicativo para celular para uso pelos usuários, controle do sistema pelo Contratante e fornecimento de internet embarcada nos veículos.

3.5. Assim, impugna-se expressamente o item nº 8.1.3.1, para que passe a constar do edital com a seguinte redação:

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023**



“8.1.3.1 – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços de transporte coletivo, compatível com o objeto da presente licitação, incluindo a utilização de sistema de bilhetagem eletrônica (item 1.1 do anexo I.A) e validador eletrônico embarcado (item 1.1.1 do anexo I.A), o fornecimento de controle do sistema de transporte pelo poder público (item 1.2 do anexo I.A) e a disponibilização de software como sistema de informação para uso em dispositivos móveis para planejamento das viagens pelos usuários (item 1.3 do anexo I.A), - Atestado de Capacidade Técnica.”.

3.6. Ante o exposto, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação, para retificar o teor do item 8.1.3.1, como descrito acima, de forma a garantir que o vencedor do certame tenha a experiência desejada na execução de serviço efetivamente similar ao que se deseja contratar.

4. Dos requerimentos.

4.1. Ante o exposto, por ser tempestiva e atender às regras do direito material e processual vigentes, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação e retifique o edital em comento, para que sejam então publicadas as necessárias alterações, com a subsequente alteração de data para recebimento de propostas;

4.2. Por fim, a Interessada se coloca à disposição para receber INTIMAÇÕES através do telefone (48) 3222-0772 ou através do email controladoria@nazario.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento!”

## II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos de impugnação, primeiramente, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGAO PRESENCIAL 134/2023



modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que



não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, ou gravemente aos princípios, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Alega a impugnante que o edital possui exigências desnecessárias que ferem os princípios e que podem culminar em sua nulidade como as questões da qualificação econômica financeira e as exigências de capacidade técnica.

Neste sentido, passamos a analisar:

Os atos administrativos devem observar os princípios que regulamentam a atividade administrativa e ainda os princípios específicos da Licitação, que estão esculpados no caput do art. 37 da CRFB/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/93, que determina que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade, da impessoalidade, entre outros dos quais está estritamente vinculado.



Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado e poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

À guisa de exemplo, podemos citar :

A lei 8.666 estabelece um elenco dos requisitos de habilitação no art. 27. Isso significa proibir à Administração impor requisito de habilitação distinto daqueles previstos. Sob esse prisma, a competência para elaborar o ato convocatório é vinculada, eis que a Administração não pode exigir senão requisitos de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica. Mas ainda, os requisitos de habilitação jurídica foram explicitamente determinados no art. 28, o que gera competência exhaustivamente vinculada. **Mas os requisitos de qualificação técnica foram disciplinados em termos genéricos. O art. 30 prevê que o edital deveria estabelecer os requisitos de experiência anterior compatíveis com a complexidade e as características do objeto licitado. Isso significa, criar uma margem de autonomia de escolha para a Administração. Ou seja, existe competência discricionária para fixação dos requisitos de qualificação técnica. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 69).**

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

**Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionabilidade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.**

E mais:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”. (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

Para elucidar tal afirmação, destacamos inciso VI do artigo 40, da lei 8.666/93, segundo o qual, o edital indicará as “condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas”.

**De acordo com o disposto no artigo supracitado, a**



definição das condições de participação não significa restrição à competição, mas resulta da necessidade de evitar riscos que comprometam o interesse público, o que ocorreria, sem dúvida, se a Administração Pública, através de procedimento licitatório, contratasse quem não comprovasse capacitação que assegurasse o cumprimento do objeto contratado. O edital, portanto, visa indicar os requisitos dessa capacitação, assegurando o cumprimento do futuro contrato e garantindo a satisfação do interesse público almejado.  
(CALASANS JUNIOR, p. 51).

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, a Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar, mas certamente esse princípio não deve ser aplicado a ferro e fogo. Existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a outros tantos princípios esse tratamento flexível. A ideia do rigor absoluto na aplicação destes princípios já vai de algum tempo desaparecendo das lições dos administrativistas.

Hoje, é muito comum analisarmos um discurso a respeito de um dado princípio e termos a informação de que a sua aplicação não pode ser, como era antigamente, de absoluto rigor. Princípio da legalidade, portanto, é o princípio que



incide sobre toda atividade da Administração Pública e certamente incide também sobre a licitação e a contratação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ainda reiterada no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa. Assim, o conceito de qualificação técnica tem grande amplitude e significado, sendo complexo e variável, portanto, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades e práticas para execução do objeto a ser contrato, sendo que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Ainda, ressalta-se que a Lei 8666/93 traz em seus artigos 30 e 31 caput os seguintes textos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**”

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**” (GRIFO NOSSO)

Desta forma o limitar-se-á significa não ultrapassar, ou seja, a Lei estabeleceu os limites máximos porém deixou livre os mínimos para que a Administração Pública com o seu poder discricionário estabeleça da melhor forma afim de atender os interesses públicos, os ditames do Edital.

Assim, Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica e financeira quer somente garantir que o licitante possua condições necessárias e suficientes para, se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

Os atestados retratam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGAO PRESENCIAL 134/2023



será “capaz” de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. De igual forma acontece com a qualificação econômica financeira.

Desta maneira, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar o objeto e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração. Porém, quanto maior a segurança para a Administração, maior a possibilidade de a mesma restringir o caráter competitivo do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas/empresas aptas a cumpri-las. E ainda, os princípios devem ser aplicados de forma proporcional, equânime em que um não deve prevalecer ao outro.

Neste sentido, analisando as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, e tendo a certeza de que é melhor para a Administração sempre buscar a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura, os requisitos editalícios serão retificados da forma abaixo:

No Item 8.1.3 do Edital onde se lê:

**“8.1.3 - Qualificação Técnica**

**8.1.3.1** – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços de transporte coletivo, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica.”

Leia-se:

**“8.1.3 - Qualificação Técnica**

**8.1.3.1** – Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, ou seja, que já executou os serviços contínuos de transporte coletivo de passageiros, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica. Será considerado como requisito para habilitação do proponente no certame:

O serviço de execução de, no mínimo, 04(quatro) meses de prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com a quantidade mínima exigida tendo em vista tratar-se do



quantitativo/período exigido ser menor do que 50% do exigido e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. “

No Item 8.1.4 do Edital onde se lê:

**“8.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira**

**8.1.4.1** – Certidão(ões) Negativa(s) de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro de falência e concordata da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**8.1.4.2** – Admitir-se-á empresas em situação de recuperação judicial, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (AREsp 309.867/ES), desde que demonstrem viabilidade econômica para a participação do certame.

**8.1.4.3** - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social anterior a esta licitação qual seja o do Exercício de 2022, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**8.1.4.4** - As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);

**8.1.4.5** - O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art. 132;

**8.1.4.6** - O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do “Livro Diário”, indicando-se as folhas do “Livro Diário”, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos.

**8.1.4.7** - No caso de empresas constituídas recentemente, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado e as demonstrações contábeis

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



referentes ao período compreendido do início das atividades até data próxima a abertura das propostas.

**8.1.4.8** - Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos: **1)** possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU 2)** possuir Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU 3)** possuir e demonstrar a apuração dos Índices abaixo, representados por:

**-Índice de Liquidez Geral:** maior ou igual a **1,00**

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

**-Índice de Liquidez Corrente:** maior ou igual a **1,00**

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**-Índice de Solvência Geral:** maior ou igual a **1,00**

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

**-Índice de Endividamento Total:** menor ou igual a **1,00**

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

**8.1.4.8.1** – Para a comprovação através dos índices a licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar as fórmulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, este assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa;

**8.1.4.8.2** – Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.”

Leia-se:

#### **“8.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira**

**8.1.4.1** – Certidão(ões) Negativa(s) de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro de falência e concordata da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**8.1.4.2** – Admitir-se-á empresas em situação de



recuperação judicial, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (AREsp 309.867/ES), desde que demonstrem viabilidade econômica para a participação do certame.”

No Capítulo XI – DA CONTRATAÇÃO, será acrescido o item 11.7:

#### **11.7 - DA GARANTIA CONTRATUAL**

**11.7.1-** A empresa à qual for adjudicado o objeto da presente licitação, deverá comparecer para assinatura do contrato devendo para isso efetuar na Prefeitura de Governador Celso Ramos de Santa Catarina, a título de garantia contratual, o recolhimento da importância referente a 5% (cinco por cento) do Valor do Contrato, com prazo de vigência não inferior ao prazo de vigência do Contrato;

**11.7.2-** A garantia contratual poderá ser feita em uma das seguintes modalidades:

- a) Em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) Em seguro garantia;
- c) Em fiança bancária.

**11.7.2.1-** No caso de fiança bancária, esta deverá ser fornecida por um banco localizado no Brasil;

**11.7.2.2-** No caso de opção pelo seguro garantia o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice (original) emitida por entidade em funcionamento no país, e em nome da Prefeitura de Governador Celso Ramos, cobrindo o risco de quebra do contrato;

**11.7.3-** A garantia somente será liberada após o perfeito e integral cumprimento do Contrato, que somente será assim considerado quando a contratada comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

**11.7.4-** Caso o pagamento das verbas das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação não seja comprovado até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência do contrato, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas diretamente pela Prefeitura de Governador Celso Ramos de Santa Catarina;

**11.7.5-** A garantia contratual somente será levantada, na mesma modalidade em que foi realizada, 30 (trinta) dias, após a expedição do Termo Definitivo dos Serviços, depois de cumpridas todas as obrigações contratuais e integral execução do contrato;

##### **11.7.5.1- O pedido de devolução da Garantia Contratual**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



deverá ser protocolado e estar acompanhado da guia de recolhimento original, emitida pela Prefeitura de Governador Celso Ramos por ocasião do seu recolhimento.

Na Minuta do Contrato – ANEXO XI do Edital onde se lê:

**“CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E GARANTIA DOS SERVIÇOS**

7.1. - A vigência do contrato inicia com a assinatura do referido instrumento, a partir da emissão da ordem de serviço, e estende-se por até 12(doze) meses. O prazo poderá ser prorrogado com a Autorização do Setor responsável e devidamente justificado através de termo aditivo.

7.2. - O CONTRATADO se obriga a reparar ou refazer os serviços que se apresentarem com vício de qualidade, fornecendo todos os materiais eventualmente utilizados, sem qualquer custo adicional aos valores contratados.”

Leia-se:

**“CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E GARANTIA DOS SERVIÇOS E GARANTIA CONTRATUAL**

7.1. - A vigência do contrato inicia com a assinatura do referido instrumento, a partir da emissão da ordem de serviço, e estende-se por até 12(doze) meses. O prazo poderá ser prorrogado com a Autorização do Setor responsável e devidamente justificado através de termo aditivo.

7.2. - O CONTRATADO se obriga a reparar ou refazer os serviços que se apresentarem com vício de qualidade, fornecendo todos os materiais eventualmente utilizados, sem qualquer custo adicional aos valores contratados

**7.3 - DA GARANTIA CONTRATUAL**

7.3.1- A empresa à qual for adjudicado o objeto da presente licitação, deverá comparecer para assinatura do contrato devendo para isso efetuar na Prefeitura de Governador Celso Ramos de Santa Catarina, a título de garantia contratual, o recolhimento da importância referente a 5% (cinco por cento) do Valor do Contrato, com prazo de vigência não inferior ao prazo de vigência do Contrato;

7.3.2- A garantia contratual poderá ser feita em uma das seguintes modalidades:

a) Em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e



de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

- b) Em seguro garantia;
- c) Em fiança bancária.

7.3.2.1- No caso de fiança bancária, esta deverá ser fornecida por um banco localizado no Brasil;

7.3.2.2- No caso de opção pelo seguro garantia o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice (original) emitida por entidade em funcionamento no país, e em nome da Prefeitura de Governador Celso Ramos, cobrindo o risco de quebra do contrato;

7.3.3- A garantia somente será liberada após o perfeito e integral cumprimento do Contrato, que somente será assim considerado quando a contratada comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

7.3.4- Caso o pagamento das verbas das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação não seja comprovado até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência do contrato, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas diretamente pela Prefeitura de Governador Celso Ramos de Santa Catarina;

7.3.5- A garantia contratual somente será levantada, na mesma modalidade em que foi realizada, 30 (trinta) dias, após a expedição do Termo Definitivo dos Serviços, depois de cumpridas todas as obrigações contratuais e integral execução do contrato;

7.3.5.1- O pedido de devolução da Garantia Contratual deverá ser protocolado e estar acompanhado da guia de recolhimento original, emitida pela Prefeitura de Governador Celso Ramos por ocasião do seu recolhimento”

Desta maneira, pelos motivos expostos, tendo a certeza de que com as modificações efetuadas a Administração certamente alcançará um maior número de empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, inclusive e, principalmente, a recorrente que atualmente é a contratada desta Administração, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, retificaremos desta forma o Edital ainda que não atendendo aos pedidos na íntegra da impugnante.

### III – DISPOSITIVO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BIGUAÇU TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



PELO EXPOSTO, decide-se por modificar os requisitos do Edital modificando assim também a data de abertura das propostas para a data de 15/12/2023 conforme aviso e edital alterados.

Governador Celso Ramos (SC), 05 de dezembro de 2023.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**ALEX SANDRO VALADARES PINTO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*